



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PRÉ-QUALIFICAÇÃO 001/2025

Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE ACORDO COM AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MASSAPÊ.

INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) PREMIERE LOCACOES E SERVICOS LTDA inscrita no CNPJ N° 22.280.521/0001-82 e a R E SERVIÇOS E LOCAÇÕES, inscrita no CNPJ N° 40.560.312/0001-74, por meio de peticionamento encaminhamento via e-mail ou presencialmente.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

1.1. Ademais, assim dispõe a Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

2.2. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;

2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;





3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

2.3. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

2.4. Nesse contexto, colacionamos trechos do ar go A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: “o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquela que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, “não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição”. (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se “na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores”. (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

2.5. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

2.5.1. Sucumbência: somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;

2.5.2. Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;



- 2.5.3. **Legitimidade:** esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;
- 2.5.4. **Interesse:** esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;
- 2.5.5. **Motivação:** exposição objetiva do conteúdo da irresignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 3.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:
- 3.2. Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;
- 3.3. Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;
- 3.4. Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;
- 3.5. Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação;
- 3.6. Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

- 4.1. **PREMIERE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ Nº 22.280.521/0001-82 e R E SERVIÇOS E LOCAÇÕES, inscrita no CNPJ Nº 40.560.312/0001-74 (recurso).**
 - 4.1.1. Ambas as licitantes alegam que a exigência de apresentação dos CRLVs dos veículos na fase de pré-qualificação é desproporcional e restringe a competitividade.

5. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Para os fins da Lei nº 14.133/2021, considera-se pré-qualificação o “procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto” (art. 6º, inciso XLIV da Lei nº 14.133/2021).

Conforme prevê o art. 80 da Lei nº 14.133/2021, que detalha a pré-qualificação, trata-se de procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I – licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II – bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

Nos moldes da Lei nº 14.133/2021, a pré-qualificação permite a antecipação da análise da qualificação dos fornecedores e bens, não para uma disputa específica, mas como mecanismo facilitador em contratações recorrentes para a Administração contratante, ou seja visa garantir que as fases de habilitação e condições de





contratação serão atendidas de maneira prévia, visando otimizar o tempo de realização do futuro certame e garantindo que somente participem da fase de lances os licitantes **aptos mediante procedimento auxiliar**.

Em vista disso, informamos que a todos os aspectos técnicos da contratação em tela, se originam no planejamento das atividades das unidades gestoras participantes, logo, todas as exigências do edital são essencialmente fundamentais à consecução do interesse público envolvido, e medidas dentro da discricionariedade administrativa concedida aos administradores dos recursos públicos.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro aponta que a discricionariedade administrativa pode resultar:

“1) de disposição expressa em lei conferindo à Administração a possibilidade do seu exercício; 2) da insuficiência da lei em prever todas as situações possíveis; 3) da previsão de determinada competência pela lei, sendo ausente à previsão da conduta a ser adotada, que é o que ocorre muitas vezes no exercício do Poder de Polícia; e 4) do uso pela lei dos chamados conceitos indeterminados (e.g. bem comum, urgência, moralidade pública)”.

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello diz que a discricionariedade pode decorrer:

“1) da hipótese da norma, quando esta define os motivos para a prática do ato de forma insuficiente ou se omite; 2) do comando da norma, quando esta possibilite ao administrador público a adoção de condutas variadas; e ainda 3) da finalidade da norma, pois muitas vezes esta é definida através de expressões que contêm conceitos indeterminados, plurissignificativos”.

Logo, estamos diante de uma clara situação de discricionariedade administrativa quanto a um ponto de execução contratual referente a apresentação da relação dos veículos acompanhada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) em nome da licitante, que no entender dos gestores envolvidos trará maior eficiência e segurança jurídica no decorrer da execução do objeto do certame.

Além disso tal exigência justifica-se conforme o item 7.5.3.1 do edital:

“A apresentação da relação dos veículos acompanhada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) em nome da licitante, em um processo de pré-qualificação onde a subcontratação não é admitida.

Primeiramente, a exigência do CRLV em nome da licitante assegura que os veículos propostos para a execução do contrato realmente pertencem à empresa que está participando do certame. Isso está em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



Além disso, a proibição de subcontratação reforça a necessidade de comprovação de capacidade técnica e operacional direta do licitante, sem depender de terceiros. Isso está alinhado com o princípio da isonomia, garantindo que todos os participantes do certame estejam em igualdade de condições, conforme o artigo 5º da Lei 14.133/2021.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também apoia essa interpretação. Por exemplo, o Acórdão 3474/2012 do TCU ressalta que a qualificação técnica pode ser demonstrada por meio de vínculos diretos entre a empresa e os recursos (humanos ou materiais) necessários para a execução do contrato, sem necessariamente exigir vínculo empregatício, mas exigindo demonstração de disponibilidade efetiva dos recursos.

Portanto, a exigência de que os CRLVs estejam em nome da licitante ajuda a garantir que a empresa possui controle direto sobre os veículos que serão utilizados, cumprindo com as exigências de capacidade técnica e operacional necessárias para a execução do contrato, e respeitando os princípios de vinculação ao edital, isonomia e adequada qualificação técnica dos licitantes”

Assim, tal exigência foi previamente motivada e aplica-se a todos os licitantes. Logo, retirar esse pré-requisito para atender um particular em específico, que por algum motivo não pudesse dispor do objeto contratual no tempo especificado, seria uma grande afronta aos princípios regedores do direito administrativo brasileiro.

Dessa forma, entende-se que exigir o CRLV em nome da licitante não visa limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).





Não podemos perder de vista que o edital do procedimento auxiliar em **nenhum momento fora impugnado**, assim os recorrentes claramente precluíram o direito de questionar o tópico editalício.

Nesse sentido, entendeu o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro prolatou o acórdão nº 029557/2023-PLEN, conforme segue:

“Desse modo, à luz do Princípio da Eficiência (art. 37, caput, CRFB/88), bem como o que dispõe o art. 169 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21), deve o interessado acionar inicialmente a primeira e a segunda linhas de defesa no âmbito do próprio órgão/entidade, antes de se socorrer da terceira linha de defesa, essa constituída pelo órgão central de controle interno e Tribunais de Contas, a fim de se evitar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em oposição ao interesse público. No presente caso, o que pretendia a Representante era a suspensão, por meio de concessão de medida cautelar, de qualquer ato referente à licitação, até que o Jurisdicionado promovesse o saneamento dos supostos vícios por ela apresentados nesta Representação. Entretanto, a Representante opta pela via inadequada, uma vez que deveria fazê-lo junto à Comissão de Licitação, ou seja, deveria ter se valido da via administrativa para impugnar as supostas irregularidades ora apontadas. E, caso a Administração entendesse por deferir a impugnação, poderia, por meio do exercício do seu poder de autotutela, rever seus próprios atos. Assim, eventual recurso administrativo/impugnação deve ser interposto no âmbito do ente prolator da decisão atacada. Sendo assim, em razão da ausência de impugnação administrativa ao edital de licitação por parte da Representante, bem como pela ausência de evidências de que esta tenha participado do referido procedimento licitatório, restou constatada a ausência de interesse processual, requisito necessário à admissibilidade da Representação, devendo esta não ser conhecida.” (G.N.)

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

5.1. DA DECISÃO

Pelo exposto, decidimos pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos interpostos, pelas licitantes **PREMIERE LOCACOES E SERVICOS LTDA** inscrita no CNPJ Nº 22.280.521/0001-82 e a **R E SERVIÇOS E LOCAÇÕES**, inscrita no CNPJ Nº 40.560.312/0001-74, **amplamente qualificadas no processo licitatório em epígrafe**, para no **MÉRITO**, julgar-lhe tempestivos e **IMPROCEDENTES**, mantendo a decisão ora combatida, para vossas manifestações de reconsideração ou ratificação da decisão.



Encaminhar os autos para prosseguimento da contratação.

Massapê-CE, 27 de fevereiro de 2025

José Augusto Vasconcelos Menezes
Presidente da Câmara